



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Davi Maia

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE QUE A REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS OFEREÇA LEITOS OU ALAS SEPARADAS PARA AS MÃES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1730/2019
Data: 25/07/2019 - Horário: 09:47
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. As unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde localizadas no estado de Alagoas devem oferecer a opção para que as parturientes de natimorto sejam acomodadas, em leitos ou alas, localizadas em área separada dos demais pacientes e gestantes.

Parágrafo único. A separação de que trata o *caput* deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e que estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

Art. 2º. Os estabelecimentos hospitalares ficarão responsáveis por prestar todo o apoio psicológico e de assistência social às parturientes de natimorto e às mães diagnosticadas com óbito fetal que estejam aguardando ato médico de retirada do feto.

Parágrafo único. Nos casos em que a unidade de saúde não possua profissional habilitado ou disponível em seus quadros, a paciente será encaminhada à unidade de saúde mais próxima de sua residência para que receba o atendimento psicológico e de assistência social cabíveis.

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Saúde ficará responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e deverá organizar ações voltadas ao treinamento dos servidores de saúde do Estado de Alagoas para o fiel cumprimento da legislação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados da rede estadual de saúde têm o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo Estadual regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, ____ de _____ de 2019.


DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Davi Maia

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa garantir a obrigatoriedade de que todas as unidades hospitalares da rede pública de saúde localizadas no Estado de Alagoas disponibilizem ou realoquem as parturientes de natimorto, em leitos ou alas, em áreas separadas dos demais pacientes e das demais gestantes. A obrigatoriedade disposta nesta legislação aplica-se também às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e que estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

Inicialmente, é válido dispor que a situação ora disposta na legislação é fruto do entendimento de que a Constituição Federal de 1988 determina o pleno respeito ao princípio da igualdade, o que deságua no entendimento de que o poder público deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Isso sim é o que a Constituição Federal considera como tratamento isonômico.

Diante disso, entende-se que o bem-estar da mãe em um momento delicadíssimo como o caso disposto é uma situação extrema que necessita de um tratamento diferenciado por parte do poder público. Com isso, é nítido que nesses momentos as mulheres necessitam de uma atenção especial, sendo imprescindível que o poder público haja de forma a resguardar a saúde física e psicológica dessas mães.

Como se observa de relatos de mulheres que passaram por essa situação, a grande problemática combatida pela legislação é que o luto maternal a ser enfrentado pela mulher na maternidade ou hospital além de traumático é demasiadamente dolorido. A mulher em situação de luto nitidamente experimenta o cruel sentimento de não pertencimento ao ambiente do parto em razão da morte do nascituro ou do feto.

No mesmo ambiente são reunidas mulheres em condições tão diversas. De um lado, extrema felicidade, de outro, excessiva tristeza. Mulheres em trabalho de parto reunidas com mulheres que se encontram com seus bebês sem vida é, no nosso entendimento, considerado um tratamento indigno para o psicológico das mães, situação que deve ser remediado pela legislação.

A dor da mãe traumatizada pelo luto deve ser minimizada nos hospitais e maternidades com medidas simples. A proposição busca o tratamento digno das mulheres que se encontram nessa situação, pois a falta de sensibilidade – e de orientação – faz com que as unidades de saúde mantenham indevidamente as mães internadas em leitos ou alas cercadas pelo choro de recém nascidos e pela alegria de novos pais, o que prejudica mais ainda aquele momento de dor e de luto.

No mais, é importante dispor também sobre a saúde psicológica dessas mães, pois muitas vezes é dada grande atenção aos cuidados médicos e pouca relevância para os cuidados psicológicos. Quando a legislação determina o apoio psicológico, defende que o poder público deve atuar na orientação da mãe para que se dispense de seu filho e para que vença o luto da forma menos dolorosa possível. Essa ação, ao nosso ver, é imprescindível para a proteção da saúde dessas mulheres.



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Davi Maia**

No que concerne à constitucionalidade da proposição, entende-se que a Constituição Federal determina a competência concorrente dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII da CF/88. Além disso, a Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, com fulcro no art. 196 da CF/88. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei, convidando os nobres deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para que reflitam e analisem sobre a importância da proposição legislativa, visando a proteção à saúde e o bem-estar da mãe em um momento muito difícil de suas vidas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, ____ de _____ de 2019.


DAVI-MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL